

**PARECER No 1570/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 304/99**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa vedar o exercício da função de guardador de carros, conhecidos popularmente como "flanelinhas", em todos os logradouros públicos localizados no Município de São Paulo.

A fiscalização para conter a ação do "flanelinha" deverá ser intensificada nas imediações de casas de espetáculos, shows, teatros e entretenimentos em geral e poderá ser acompanhada pela Guarda Civil Metropolitana para manter a ordem e zelar pela segurança. A propositura estabelece multa de 300 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, duplicada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 304/99**

Dispõe sobre a proibição da existência da função de guardadores de carros em todo o Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada a permanência da função de guardadores de carros, conhecidos popularmente como "flanelinhas", em todos os logradouros públicos localizados no Município de São Paulo

Art. 2º - A fiscalização para conter a ação da atividade mencionada no artigo anterior deverá ser intensa, principalmente nas imediações dos locais onde se concentram casas de espetáculos, shows, teatros e entretenimentos em geral.

Parágrafo único - A fiscalização a que se refere este artigo poderá ser acompanhada pela Guarda Civil Metropolitana, para manter a ordem, zelar pela segurança, cumprindo com a legislação vigente ainda, auxiliando no que couber o trabalho da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala, da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/10/02

Adriano Diogo - Presidente

Milton Leite - Relator

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Viviani Ferraz